



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 152, DE 3 DE JULHO DE 2017.
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

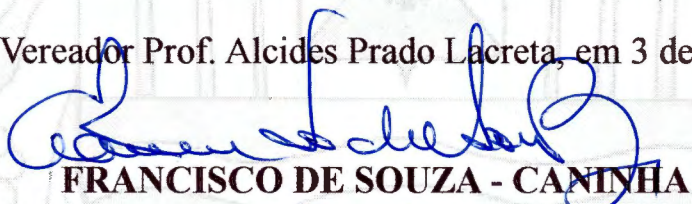
PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 531 /2017

CM-PALMITAL 03 / 07 /2017

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina - TED 22, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 440 - CEP 17.501-030, na cidade de Marília/SP, encaminhando anexo cópias da sentença da Ação Civil Pública nº 0000668-02.2014.8.26.0415, que a justiça move em face de Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Luiz Ronaldo da Silva, por ato de Improbidade Administrativa, bem como do Despacho exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-1243/04/13, em que figuram como representados a Prefeitura Municipal de Palmital e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, a fim de instruir a Representação nº 22.137R0076, que tramita por este Tribunal de Ética e Disciplina.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 3 de julho de 2017.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Renovado
EM univ. cc DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 03/07 /2017


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 03 / 07 /2017


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHADO
Em 04 / 07 /2017
Ofício nº 213 /2017

Ref:
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PALMITAL****FORO DE PALMITAL****1ª VARA****AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0000668-02.2014.8.26.0415
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Garms Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação de afastamento cautelar de agente público e de indisponibilidade de bens proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE** e **LUIZ RONALDO DA SILVA**. Narra a exordial que os Requeridos, na condição de advogados, o primeiro como advogado da Prefeitura, e o segundo como advogado do Palmital Atlético Clube (PAC), firmaram acordo homologado em Juízo, na ação de desapropriação sob nº 484/2012 que tramitou na 2ª Vara desta Comarca, por meio do qual ficou estabelecido que o valor da indenização seria utilizado para o pagamento da dívida fiscal que o PAC possuía com o Município. Homologado o acordo, o requerido LUIZ RONALDO levantou o valor depositado em juízo, no montante de R\$ 128.255,91 em 05/04/2013, e ato contínuo o depositou integralmente na conta do requerido CARLOS ALBERTO (fls. 117/118). Segundo a Prefeitura de Palmital, os débitos fiscais do Palmital Atlético Clube foram quitados em 08/04/2013, no valor total de R\$ 70.389,99 (fls. 400/401). Aduz, assim, que os requeridos, agindo em conluio, apropriaram-se da diferença entre o valor efetivamente depositado na conta bancária da Prefeitura Municipal, a título de tributos (R\$ 70.389,99), e o valor total depositado na conta bancária do demandado CARLOS ALBERTO (R\$ 128.255,91), deixando de repassar tal valor aos cofres públicos, contrariando o acordo celebrado nos autos da desapropriação. Aduz que tal ato constitui improbidade administrativa e pleiteia liminarmente que: I – Seja decretado o afastamento cautelar do agente público CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE, tendo em vista a formulação de documento supostamente contendo informações inverídicas. Neste sentido, a permanência do requerido no cargo que detém na Prefeitura pode comprometer a instrução processual; II – Seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, para que se garanta eventual provimento final em caso de futura condenação de ressarcimento aos cofres públicos, bem como da multa requerida na exordial, atingindo o valor global de R\$ 231.463,68, nos termos do art. 12 da LIA. Juntou documentos de fls. 02/454.

0000668-02.2014.8.26.0415 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Liminar parcialmente deferida para, tão somente, declarar indisponível os bens dos requeridos (fls. 456/462).

O Ministério Público e os requeridos interuseram recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 499/519 e 534/551).

Devidamente notificados (fls. 473), os acionados apresentaram suas manifestações por escrito as fls. 561/582 (CARLOS ALBERTO) e 634/638 (LUIZ RONALDO), aduzindo, em síntese, que o dinheiro não é do Município de Palmital, mas sim do PAC. Ademais, foi lavrada escritura pública a fim de prestar contas do dinheiro remanescente (após o pagamento dos debistos fiscais e honorários advocatícios) entregue ao PAC, no valor de R\$ 39.875,74, utilizado para a construção do centro de treinamento. Aduziram, ainda, a ilegitimidade do *parquet* para propor a presente ação.

O Ministério Público se manifestou sobre as defesas prévias as fls. 640/642.

Novos documentos juntados as fls. 645/661.

A inicial foi recebida as fls. 663/666.

Juntada dos acórdãos as fls. 677/680 e 688/690..

Após regular citação (fls. 704), os requeridos apresentaram contestação.

O correu CARLOS ALBERTO aduziu, preliminarmente, que o valor da causa deve corresponder à diferença do valor levantado e a quantia recolhida aos cofres públicos; que há a ilegitimidade do *parquet* para propor a presente ação; no mérito, alegou a inexistência de ato de improbidade administrativa (fls. 706/739), reiterando os termos da defesa preliminar. Juntou documentos de fls. 740/749.

O correu LUIZ RONALDO, também reiterando os termos da defesa preliminar, alegou que não agiu em conluio com o correquerido para apropriar-se de dinheiro público, bem como a alegação de falsidade documental é equivocada (fls. 750/756). Juntou documentos de fls. 757/770.

Réplica pelo Ministério Público as fls. 772/774.

O feito foi saneado a fls. 777/778 v, estabelecendo como ponto controverso o destino da diferença entre o valor levantado na ação expropriatória e aquele usado para saldar as dívidas fiscais.

O Banco do Brasil forneceu extratos bancários da conta do correquerido CARLOS ALBERTO as fls. 785/803.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 894/895), foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pela defesa dos requeridos (fls. 907) e, quanto às demais testemunhas de defesa arroladas, *em atendimento a requerimento das próprias partes*, trasladou-se aos autos prova emprestada, consistente na cópia da mídia digital contendo os depoimentos prestados no processo criminal que versa sobre os mesmos fatos (fls. 911). Foram juntados novos documentos as fls. 896/905.

O Banco do Brasil forneceu documentos de fls. 930/1.416. Manifestação do requerido LUIZ RONALDO sobre os documentos à fl. 1.424; o correquerido CARLOS ALBERTO quedou-se inerte (fls. 1427).

Alegações finais pelo Ministério Público, no sentido da procedência do pedido, às fls. 1.429/1.456. Alegações finais pelos requeridos as fls. 1461/1472 (CARLOS ALBERTO) e fls. 1473/1476 (LUIZ RONALDO).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Visto que as preliminares já foram sanadas (fls. 777/778 v), passo à análise de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

De princípio, exponho o conjunto probatório para, na sequência, examiná-lo a partir da solução da principal controvérsia do caso concreto, ou seja, demonstrar “o destino da diferença entre o valor levantado na ação expropriatória e aquele usado para saldar as dívidas fiscais.” (fls. 778).

Helinton Beline, testemunha de defesa, contador da Prefeitura Municipal à época dos fatos, disse que o Município tinha interesse no imóvel que foi desapropriado por dois motivos, quais sejam, para embelezar o centro da cidade, pois se tratava de imóvel deteriorado, e para instalar a farmácia municipal, que estava funcionando em local pequeno. Relatou que o Município remeteu a lei para a Câmara, depois foi feita uma avaliação por profissionais e a Câmara aprovou, quando então o Município fez o depósito do valor em uma conta judicial, ao qual não teve acesso. Afirmou que, quando resolveu todo o processo, o PAC fez o levantamento do valor depositado; que o PAC era devedor do IPTU e taxa de limpeza. Neste momento do pagamento deste valor, entrou em vigor uma lei de recuperação fiscal. Asseverou que o sistema, quando ocorre qualquer modificação na legislação, é alterado conforme a nova “parametrização de cobrança dos juros e multa”, gerando uma guia de pagamento de acordo com a nova “parametrização”. Explicou que no momento em que o clube foi “acertar a dívida”, os servidores efetivos responsáveis por recebê-la geraram a guia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acordo com a nova lei. Afirmou que os recursos da guia elaborada pelo sistema entraram nos cofres da prefeitura. Não teve conhecimento da destinação do saldo remanescente. Indagado pela defesa de **CARLOS ALBERTO**, disse que: **a)** o valor da indenização, a partir do momento do depósito judicial nos autos, deixa de pertencer aos cofres do Município, não sendo possível retornar ao erário sob qualquer classificação da Lei 4.320, salvo se as partes desistissem e anulassem o processo desapropriatório; **b)** a lei pede, quando há parcelamento (ou seja, quando não há liquidação total no momento), que se faça uma confissão de dívida, mas no caso de pagamento à vista, a própria emissão e a arrecadação do recurso extingue essa exigência; que tudo é materializado por uma guia eletrônica, a qual o contribuinte pega e se dirige ao banco e a paga, esse é o momento da arrecadação; que um ou dois dias depois, quando o dinheiro entra na prefeitura, esse é o momento do recebimento, dando a guia como quitada. Declarou que a emissão da guia é feita sempre pelo servidor habilitado e treinado para isso, utilizando senha própria, dentro do sistema que pertence à Prefeitura, não havendo outro sistema que emite a guia da Prefeitura; **c)** o crédito foi lançado de ofício no sistema da prefeitura na época em que ocorreu o fato gerador; que não foi observado que o clube que não tem fins lucrativos e cuja diretoria não é remunerada, então essa entidade estaria isenta do pagamento desse tributo, de acordo com o artigo 34; porém, algum servidor com a senha, fez esse lançamento e para a extinção desse lançamento teria que ter havido um processo ou o próprio pagamento; se foi lançado na época, não foi observado os preceitos da lei no caso de isenção, e provavelmente o clube, na época, não tinha fins lucrativos e nem tinha diretoria remunerada; **d)** contra órgãos de governo, de acordo com o CTN, os entes da federação são isentos entre si, o fórum que é do Estado não paga IPTU, assim como o Município não paga IPVA; no caso de templos, o nosso CTN isenta o pagamento com o mesmo critério que isentam o clube de serviços. Indagado pela defesa se o sistema da prefeitura faz o lançamento nesses casos, ao que respondeu que não, afirmando que o sistema faz o lançamento da taxa de coleta de lixo, a qual a lei não isenta; que o sistema está parametrizado de acordo com CNPJs de cada ente que eles estão isentos do imposto, da taxa não, então é feito o lançamento da taxa e cobrado do Estado, da União, mas não é o sistema que faz o lançamento. Indagado pelo autor, respondeu que: **a)** na atual gestão exerce o cargo de Secretário de Finanças desde o começo, na outra gestão o nome do cargo era outro, Coordenador de Finanças; **b)** não se recorda do valor da indenização, alguma coisa em torno de R\$ 124 mil; **c)** tomou conhecimento que parte do valor foi depositado na conta do requerido **CARLOS ALBERTO** por meio de reportagens (fls. 907 - mídia).

As demais testemunhas prestaram suas declarações nos autos do processo criminal nº 0000877-68.20104.8.26.0415 (1ª Vara de Palmital), sendo os depoimentos trazidos aos autos como prova emprestada (fls. 911 – mídia).

Gerson, testemunha de defesa neste feito, prestou declarações na supracitada ação penal na condição de acusado. Naquela ocasião, após negar a imputação contida na denúncia, Gerson afirmou que em nenhum momento recebeu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer quantia da prefeitura ou de quem a representasse. Narrou que o Sr. Moracyr convidou o interrogando dizendo que **CARLOS ALBERTO** tinha pedido para irem à prefeitura “para assinar uns documentos para sair a farmácia, que já estava tudo certo entre a prefeitura e o fórum”. Disse que, então, “subiu lá para assinar esse documento para sair essa farmácia”. Alegou que a reunião foi muito rápida, e na ocasião **CARLOS ALBERTO** disse “vai sair a farmácia lá, tá tudo certo entre a prefeitura e o fórum, se vocês não ‘assinar’ não sai a farmácia”. Declarou que, em seguida, foi mandado ao interrogando que assinasse os locais, o que ele fez. Afirmou que **CARLOS ALBERTO** falou que seria constituída uma comissão para fazer a reforma do estádio, porém não ficou sabendo “quem é a comissão, se foi formada, qual é o valor e aonde foi empregado o dinheiro”. Alegou que assinou o documento porque o advogado que representava o clube, **LUIZ RONALDO**, estava presente. Negou que tenha lido qualquer documento, e que só assinou porque não desconfiava do advogado, o qual conhecia há muito tempo. Contou que foi dito que sobraria uma quantia, cujo valor não soube ao certo, que seria empregada no estádio. Declarou que via sempre no clube o professor Moraes e o Odairzinho, contudo não sabe dizer se eles administravam a obra. Disse que nunca conversou com o professor Moraes sobre assuntos de dinheiro. Disse que está no PAC desde os 13 ou 14 anos de idade e em todo esse período só uma vez assinou documento para **CARLOS ALBERTO**, no dia da reunião sobre a farmácia. Esclareceu que não foi informado ao interrogando que o papel que assinou tinha relação com a reforma do campo. Informou que na reunião da prefeitura estiveram presentes Moracyr, **CARLOS ALBERTO**, **LUIZ RONALDO** e o depoente. Negou que esteve presente a testemunha Paulo. Não soube prestar informações sobre a contratação de **LUIZ RONALDO**, tudo que soube foi por meio de Moracyr. Disse que ficou combinado que os honorários de **LUIZ RONALDO** seriam pagos com parte do dinheiro que sobraria. Declarou que é instrutor de autoescola e no clube exercia o cargo de secretário. Esclareceu que a distribuição dos cargos se dá de modo informal, com mandatos de dois anos; armava-se uma diretoria para tomar conta do patrimônio, sem eleição, só para constar do livro que o PAC tinha uma diretoria (fls. 911 – mídia).

Ângelo Horácio Zanetti, testemunha de defesa, relatou que participou da reunião, ocorrida na prefeitura, na qualidade de vice-prefeito. Disse que foi feito o Refis e sobrou certa quantia em dinheiro, sendo criada uma comissão para a reforma no PAC. Informou que foi convidado a compor a comissão, mas negou o convite, tendo ficado em seu lugar o professor Moraes. Contou que houve doações para a reforma, pois o dinheiro que sobrou da desapropriação não foi suficiente para a obra. Acredita que o dinheiro não foi entregue ao Moracyr e Gerson, porque até então o clube não tinha nenhuma conta; então, “esse dinheiro foi passado para o professor Moraes, que ficou incumbido que fizesse essa reforma”. Declarou que a reunião foi realizada em uma sala da prefeitura e estiveram presentes Moracyr, Gerson, Carlos Alberto, Luiz Ronaldo, professor Moraes, Dr. Paulo Celso e o depoente. Não tem conhecimento se Moracyr e Gerson assinaram documento declarando que receberam uma diferença em dinheiro. Não soube dizer quem fazia o pagamento das despesas da obra e se à época


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos fatos havia uma diretoria formada. Disse que na reunião não houve entrega de dinheiro para o professor Moraes, mas acredita que foi entregue posteriormente (fls. 911 – média).

João Francisco Gonçalves Gil, testemunha de defesa, disse que tomou conhecimento dos fatos por comentários de terceiros. Informou que houve uma ampliação no clube do PAC, no alojamento que recebe os jogadores de fora da cidade para treinamento. Não soube afirmar se Moracyr era, em 2013, o presidente do clube; disse, porém, que os comentários na cidade eram de que ele exercia a presidência. Disse que, em Palmital, é comum encontrar advogados que, embora dividindo o mesmo prédio, não são sócios entre si. Informou que a casa da mãe do **RONALDO** faz fundos com o clube. Afirmou que não tem conhecimento de algum fato que desabone o **RONALDO**. Contou que, na condição de presidente da OAB Subseção de Palmital, foi convidado para a inauguração do alojamento após a reforma do PAC e foi ao local nessa qualidade. Disse que, pelo tempo decorrido, não se recorda quem enviou os convites para a inauguração (fls. 911 – média).

A testemunha de defesa *José Antônio Franco* disse que tomou conta do estádio de oito a dez anos, nada podendo apontar que desabone o requerido **LUIZ RONALDO**, somente tecendo elogios. Nada acrescentou a respeito dos fatos (fls. 911 – média).

Marcos Roberto Giroldo, testemunha de defesa, disse que a função de presidente do clube é exercida por Moracyr, já o Gerson também faz parte da diretoria e os dois estão sempre juntos. Disse que, a respeito da construção, à época o professor Moraes tomou conta para construir o centro de treinamento, o qual está em funcionamento até hoje. Disse que recebeu informação de que Moracyr e Gerson não receberam valores; que eles disponibilizaram o campo para ser construído o centro por uma comissão de reforma, composta, pelo que se recorda, pelo professor Moraes e Odair (fls. 911 – média).

Roberto Rivelino Martins, testemunha de defesa, não trouxe informações relevantes à elucidação dos fatos (fls. 911 – média).

Thiago José Orlandi Terçariol, testemunha de defesa, frisou que é comum na cidade advogados dividirem escritório sem sociedade constituída entre si. No mais, nada de relevante acrescentou (fls. 911 – média).

Moracyr Gonçalves foi ouvido no processo criminal referente aos fatos na qualidade de corréu. Em seu interrogatório, relatou que assinou os documentos para a construção da farmácia; que não o fez interessado em dinheiro, sendo que “tudo que eles pediram para assinar lá, eu assinei; estava meu advogado, que é o Ronaldo, e o Bolão; o Ronaldo ainda falou: ‘pode assinar’”. Afirmou que assinou todos os documentos e não pegou qualquer dinheiro. Disse que, após esse dia, não retornou mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na prefeitura. Contou que trabalhou uns vinte anos com o avô do requerido **CARLOS ALBERTO**, por isso tinha confiança nele. Aduziu que não leu os documentos, pois tinha confiança nos dois advogados, ou seja, **CARLOS ALBERTO** e **RONALDO**, que é seu vizinho. Informou que faz 17 anos que está no clube e que a reforma pelo professor Moraes, entretanto, ele não comunicou o depoente a origem do dinheiro. Negou o título de presidente do PAC, na verdade, toma conta do local, faz tudo, inclusive capinagem. Disse que Odair ajudou na obra e durante a reforma o professor Moraes ia ao local constantemente, já **CARLOS ALBERTO** não. Contou que a contratação dos serviços de **LUIZ RONALDO** foi informal; **CARLOS ALBERTO** disse ao depoente que aquele seria o advogado do clube, e o depoente ressaltou que não se opunha desde que o Dr. **RONALDO** nada cobrasse, já que o PAC não tinha dinheiro em caixa. Declarou que **LUIZ RONALDO** aceitou, dizendo que cobraria somente se sobrasse algum dinheiro. Informou que, em torno de dois dias após a contratação do Dr. **RONALDO**, foram chamados na prefeitura para tratar a questão da farmácia. Relatou que na reunião se fizeram presentes o Dr. **RONALDO**, **CARLOS ALBERTO**, o Gerson e o depoente. Afirmou que não leu nada e que assinou os papéis que foram apresentados pelos dois advogados e negou o recebimento de qualquer valor. Disse que a reforma toda ficou por conta do Moraes. Frisou novamente que não foi outra vez na prefeitura. Confirmou que esteve na promotoria para prestar declarações, sendo recomendado que não assinasse mais nenhum documento. Disse que assim procedeu: recebeu documento após visitar a promotoria, mas nada assinou, encaminhando-os ao **Gerson**, que os entregou ao advogado dele. Não sabia que tipos de documentos eram, sendo que recebeu os documentos em mais de uma oportunidade. Quanto à obra no clube, o pedreiro foi "um tal de Sussu" (fls. 911 – mídia).

Paulo Celso Gonçalves Galhardo, testemunha de defesa, disse que, à época do acerto, trabalhava na mesma sala do requerido **CARLOS ALBERTO** na prefeitura de Palmital. Disse que tem conhecimento de que existia uma sobra de dinheiro e que se tentava abrir uma conta para pôr o dinheiro em nome do Palmital Atlético Clube, no entanto, o CNPJ da entidade estava bloqueado pela Receita Federal, e constava ainda como responsável fiscal da entidade um amigo em comum, o Sr. Edson Rogatti, que foi presidente do clube há uns vinte anos, último representante legalizado perante o Registro de Títulos e Documentos e a Receita Federal. Disse que o dinheiro acabou sendo depositado na conta de **CARLOS ALBERTO**, já que não se conseguia legalizar a conta do clube e porque se temia fazer o depósito na conta do requerido **LUIZ RONALDO**, cuja conta sofria seguidos bloqueios judiciais. Informou que foi feita uma obra no clube, algo como um centro de assistência à categoria de base, e formou-se uma comissão, integrada, salvo engano, pelo vice-prefeito e **LUIZ RONALDO**. Relatou que, posteriormente, isso foi passado para o professor Moraes fazer e para Odair (Odairzinho), e "eles fizeram". Disse que toda semana via o professor Moraes passar na sala e acertar conta com **CARLOS ALBERTO**, "paguei pedreiro, paguei (...)". Afirmou que faltou dinheiro e o depoente e mais um "monte de gente acabou dando dinheiro para terminar tal obra", uma contribuição suplementar. Concluindo, disse que havia essa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestação de contas entre eles. Reafirmou que viu o **CARLOS ALBERTO** pagando as despesas ao professor Moraes. Esclareceu que o professor Moraes era responsável pela obra. Quanto ao remanescente do dinheiro, aduziu que, conforme mencionado, era notória a prestação de contas entre ambos toda semana. Disse que não pode afirmar se sobrou dinheiro, contudo é certo que o dinheiro destinado para a obra não foi suficiente. Disse que à época havia uma lei municipal de Refis, e que o PAC foi beneficiado com o programa. Não soube afirmar quem requereu o Refis, pois não trabalhava na parte do cadastro. Apesar de a sala ser pequena, não chegou a verificar se houve troca de recibos entre **CARLOS ALBERTO** e o professor Moraes, apenas podia ouvi-los conversando. Disse que sabe, por comentários, que há muito tempo Moracyr é o presidente do clube, no entanto, não sabe por que motivo ele não administrou a aplicação do dinheiro na obra. Informou que ouviu apenas que foi formada uma comissão que ficaria com o dinheiro e faria a obra; que de início ela era composta pelo seu Ângelo e **LUIZ RONALDO**, e depois passou a ser o professor Moraes e Odair. Não teve conhecimento do valor total da obra, a qual foi efetivamente feita; que o PAC não tinha dinheiro em banco ou, se tinha, a conta não devia estar operante (fls. 911 – mídia).

Além da prova oral, consta dos autos farta prova documental decorrente da quebra de sigilo bancário do correquerido **CARLOS ALBERTO** (930/1.416).

CARLOS ALBERTO, no exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Palmital, representou o Município em ação de desapropriação proposta em desfavor do Palmital Atlético Clube (PAC).

A pessoa jurídica foi citada na pessoa de seu representante (Moracyr) e não ofereceu resposta. Avaliado o imóvel, o Município depositou o preço em conta judicial e imitiu-se na posse do bem. As partes, então, entabularam acordo que contemplou o pagamento de tributos municipais, despesas processuais, honorários advocatícios, pertencendo ao PAC o saldo remanescente.

Homologado o acordo, o advogado do PAC – o requerido **LUIZ RONALDO** – transferiu a verba indenizatória para a conta corrente do requerido **CARLOS ALBERTO** em 05/04/2013, uma importância de R\$ 128.255,91 (fls. 117 e fls. 118).

Parte desse total foi liberado por **CARLOS ALBERTO** para quitação do débito tributário com desconto resultante da aplicação de Lei Municipal reguladora do Refis (Lei 2.517/13) (fls. 172/178).

Quanto ao valor devido ao clube, os requeridos acostaram aos autos documento assinado por eles e por Moracyr, consistente em prestação de contas no qual o último, em nome do PAC, dava plena quitação do recebimento da indenização (fls. 235/240).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, diligências posteriores, assim como a prova oral colhida em juízo (em especial o depoimento das testemunhas Gerson e Moracyr, responsáveis pelo PAC), demonstram que não foi repassado ao clube o valor remanescente.

Os requeridos, por sua vez, rechaçam a ocorrência de apropriação do dinheiro do PAC.

Argumentam que o dinheiro foi repartido para pagamento de tributos do clube, honorários advocatícios, despesas processuais, sendo o restante disponibilizado para a instituição, o qual foi utilizado na construção do centro de treinamento (juntaram aos autos os recibos de fls. 645/660).

Sem razão as defesas.

De início, é preciso ressaltar que os fatos em apuração ocorreram no âmbito da administração pública, contando com a participação de agente público, o correquerido **CARLOS ALBERTO**, à época Secretário de Negócios Jurídicos do Município, a quem foi repassado o valor levantado no processo de desapropriação para a quitação dos débitos fiscais e demais encargos assumidos no acordo homologado em tais autos. Assim, é sob o prisma dos princípios administrativos que a conduta de ambos deve ser analisada.

CARLOS ALBERTO e **LUIZ RONALDO** afirmam que prestaram contas ao PAC, sendo registrado no documento de fls. 238/240 que o dinheiro foi disponibilizado aos representantes da entidade.

Contudo, restou demonstrado que o saldo remanescente da quantia levantada nos autos da desapropriação (R\$ 57.865,92) não foi repassado aos PAC.

Examinando-se as imagens das cédulas de fls. 989, 998 e 1030, constata-se que do montante inicial de R\$ 128.255,91 – que ingressara na conta corrente de **CARLOS ALBERTO** em 05/04/2013 (fls. 118) –, saiu da conta bancária do requerido o valor necessário para quitar o débito tributário no total de R\$ 70.389,99 (fls. 421/433).

No mais, em nenhum dos saques, das compensações de cheques e das transferências de recursos registrados nos documentos de fls. 931 e seguintes há prova – ou sequer fundado indício – de que **CARLOS ALBERTO** transferiu o dinheiro aos responsáveis pelo PAC ou que liberou valores para a obra no clube.

Tal conclusão é reforçada pela própria omissão do requerido, que não veio aos autos para se manifestar a respeito dos documentos bancários, apesar da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

facilidade que teria de apontar, para cada operação bancária, o exato beneficiário do dinheiro que saiu de sua conta particular.

Estranha-se, ainda, o fato de os requeridos não terem arrolado para depor quaisquer dos membros da diretoria de fls. 242 (com exceção de *Gerson*, que não teve contato com o dinheiro) ou do conselho fiscal, órgãos que teriam presenciado a prestação de contas de fls. 238/240. Qualquer deles poderia corroborar os fatos consignados naquele documento.

Tais circunstâncias demonstram que o requerido CARLOS ALBERTO, na condição de Secretário de Negócios Jurídicos do Município, recebeu a quantia levantada pelo correquerido LUIZ RONALDO no processo de desapropriação (fls. 117/118), e efetuou o pagamento dos débitos tributários municipais. Contudo, o valor devido era menor do que o apresentado no acordo entabulado entre a Prefeitura (representada por CARLOS ALBERTO) e o PAC (representada por LUIZ RONALDO) nos autos da desapropriação, remanescendo valor considerável, o qual não foi repassado ao Clube, restando demonstrado, como explicitado acima, que o correquerido CARLOS ALBERTO manteve o dinheiro em sua conta corrente e o utilizou como extensão de seu patrimônio particular.

Cumprе destacar que os requeridos discutem, ainda, a natureza dos valores transferidos para a conta corrente do requerido **CARLOS ALBERTO**.

Argumentam que não se trata de verba pública, mas de dinheiro particular, circunstância que afastaria a configuração do ato de improbidade administrativa, já que não haveria prejuízo ao erário.

Ao depositar o valor da indenização nos autos do processo expropriatório, o Município quitou sua parte no acordo, cabendo-lhe o direito à propriedade do imóvel. A partir desse momento, findou-se a relação jurídica processual e material com a parte contrária (o PAC). Disso não há dúvidas.

Ocorre que o valor depositado nos autos, em vez de ser transferido para conta bancária do representante do PAC no processo ou para qualquer outro membro da diretoria (fls. 242), foi transferido para conta corrente do requerido **CARLOS ALBERTO**, agente público ocupante de cargo em comissão, que recebeu o dinheiro na condição de Secretário de Negócios Jurídicos do Município.

Em outros termos, o dinheiro depositado nos autos da desapropriação não foi incorporado ao patrimônio do particular, permanecendo sob a guarda de agente público.

Nesse passo, possível afirmar que se tratava de "patrimônio público por extensão", seguindo o acertado raciocínio exposto na doutrina de Calil


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Simão:

"Nas hipóteses em que o patrimônio particular esteja sob a posse do Poder Público, podemos considerá-lo um patrimônio público por extensão. É o caso de bens em depósito judicial, sob guarda de autoridades públicas. Uma vez que o agente público comprometa a sua função, dilapidando o patrimônio sob guarda do Poder Público, teremos a configuração do ato de improbidade administrativa. Isso ocorre com frequência quando policiais se apropriam de bens particulares apreendidos (dinheiro, p. ex.). É hipótese em que o ato de improbidade administrativa decorre, conjuntamente, de uma ação contra bens estritamente particulares, sem qualquer relação com as entidades a que se refere o art. 1º da LIA." (grifei) (Improbidade Administrativa Teoria e Prática, Ed. Mizuno, 2011, p. 99-100).

Disponha o correquerido CARLOS ALBERTO de alternativas para o destino do valor remanescente, seja transferindo para a conta corrente dos responsáveis pelo PAC (os quais eram conhecidos e foram, inclusive, arrolados e apontados pelos correqueridos), seja depositando judicialmente, ou, em ultima instancia, a transferência para a própria conta da Prefeitura. A única alternativa inviável, contudo, era a manutenção do valor em conta corrente pessoal e utilização do dinheiro em benefício próprio ou de terceiro.

A lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa propriamente ditos, relaciona-os, de forma não taxativa, em três seções distintas: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (Seção I); b) atos que causam prejuízo ao erário (Seção II); c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (Seção III).

A conduta de **CARLOS ALBERTO** amolda-se a ato de improbidade administrativa na modalidade capitulada no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, ou seja, ato que importa em enriquecimento ilícito, lembrando que o rol previsto em lei é exemplificativo.

A condição de agente público proporcionou a **CARLOS ALBERTO** a facilidade e oportunidade de incorporar ao seu patrimônio valores liberados pela Administração Pública para indenização do PAC, pessoa jurídica privada.

Evidenciado que **CARLOS ALBERTO** valeu-se da oportunidade dada pelas peculiaridades do caso concreto, destacando-se: 1- a representação do PAC por pessoa que, na prática, somente emprestara o nome para atuar como presidente da diretoria do clube sem ter, no entanto, controle dos assuntos financeiros da entidade; 2- ausência de interesse por parte da diretoria na cobrança da entrega do dinheiro (tanto é que nenhum deles foi ouvido como testemunha da aplicação do dinheiro na obra); 3- a simplicidade de Moracyr e de Gerson, que foram levados a assinar o documento de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

238/240 sem conhecer o seu teor. Ademais, vale consignar que favoreceu a defesa o falecimento do professor Moraes no curso da ação penal, permitindo a alegação de que ele recebia os valores e aplicava na reforma do clube.

Em relação ao correquerido **LUIZ RONALDO**, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos.

Entretanto, analisando-se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público.

No caso vertente, restou demonstrado que o agente público não teria atingido seu intento não fosse a cooperação do requerido **LUIZ RONALDO**.

Isso porque o acesso aos valores depositados na conta judicial dependia exclusivamente do agir de **LUIZ RONALDO**, que atuou na ação de desapropriação como advogado constituído do PAC. Nessa condição, isto é, de procurador do PAC, cabia a ele defender e resguardar o interesse do Clube, aplicando o dinheiro no pagamento dos encargos assumidos, cumprindo o acordo homologado e entregando o restante ao PAC. Porém, levantou o dinheiro e o transferiu integralmente ao correquerido (fls. 117/118). A alegação de que não depositou o valor em sua própria conta bancária porque ela estaria com restrições não é pertinente.

Ademais, colaborou no registro do documento de fls. 238/240, afirmando que o dinheiro foi disponibilizado aos representantes da entidade, fato negado por estes em juízo (depoimento das testemunhas Gerson e Moracyr, responsáveis pelo PAC – mídia acostada as fls. 911).

Demonstrado, portanto, que **LUIZ RONALDO**, de forma dolosa, concorreu para a prática do ato de improbidade, na medida em que participou dos atos preparatórios (transferência integral do valor ao correu) e executórios (registro do documento de fls. 238/240, afirmando que o dinheiro foi disponibilizado aos representantes da entidade, fato negado por estes em juízo) da improbidade.

Deve, assim, por consectário lógico, responder solidariamente pela prática do mesmo ato de improbidade imputado ao agente público. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, a condenação deve ser solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260).

Além disso, ambos os requeridos argumentam que não houve efetivo dano ao erário, o que inviabilizaria o reconhecimento do ato de improbidade administrativa. Contudo, no caso vertente, como já apontado acima, estamos diante do "patrimônio público por extensão". Ademais, ainda que assim não fosse, a doutrina e jurisprudência indicam que não há a necessidade genérica da existência de prejuízo patrimonial ao erário público ou das entidades referidas na LIA. Assim, pode-se caracterizar ato de improbidade administrativa mesmo sem efetivo dano econômico ao erário público, pois o ato pode ser lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade.

Quanto as sanções, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, já prevê algumas a serem impostas aos autores de ato de improbidade administrativa. No dispositivo constitucional arrolam-se a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e o ressarcimento dos danos ao erário. Cabe registrar, que dessas sanções referidas pelo dispositivo constitucional só a suspensão dos direitos políticos é que comporta gradação. O ressarcimento dos danos deve ser sempre integral; já a perda da função, por sua própria natureza, ou será aplicada ou não, não comportando gradação.

A Lei 8.429/92 em seu artigo 12, além de reiterar as sanções da perda da função pública e de ressarcimento dos danos causados ao erário, também estabelece a duração da suspensão dos direitos políticos (variável conforme o ato de improbidade administrativa cometido pelo agente). Mais que isso, prevê três outras categorias de sanção: multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios. Fixam-se limites para a multa civil e tempo de duração das proibições de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios, variando conforme o ato de improbidade praticado.

Embora haja divergência, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 pode ocorrer de maneira cumulativa ou não, levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No mais, seguindo precedentes do STJ, não fica caracterizado julgamento ultra ou extra petita se há a imposição de sanções que se apresentam como reflexo do pedido contido na inicial, isto é, quando a decisão representa mera consequência lógica do reconhecimento do ato de improbidade (STJ, AgRg no REsp 1367970/RO; AgRg no REsp 1198808/ES; AgRg no REsp 1324787/SP).

Cito a doutrina de Emerson Garcia, in Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 538: "... Ademais, tornará certo que os atos de improbidade que importem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitarão o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre serão dolosos e dissociados do interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade e, ipso facto, tornando possível que maiores restrições sejam impostas aos direitos fundamentais do agente."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) **CONDENAR** os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, no importe de R\$ 57.865,92, (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente e incidindo juros de 1% ao mês desde a data da citação;

b) **CONDENAR** o réu CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE pela prática do ato de improbidade administrativa descrito nos artigos 9º da Lei 8.429/92, às seguintes sanções: i) perda da função pública; ii) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; iii) pagamento de multa civil no valor equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

c) **CONDENAR** o réu LUIZ RONALDO DA SILVA pela prática do ato de improbidade administrativa com base no artigo 9º c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, às seguintes sanções: i) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; e ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Transitada em julgada esta sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências cabíveis, assim como lancem-se as informações junto ao cadastro nacional dos condenados por ato de improbidade administrativa.

Condeno os réus ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais.

P.R.I.C.

Palmital, 03 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fls.459

DESPACHO

Processo: TC-1243/004/13
Representante: Francisco de Souza, vereador da Câmara Municipal de Palmital
Representados: Prefeitura Municipal de Palmital e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, então Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, OAB/SP nº 61988
Em Exame: Representação

Em fase saneadora, o Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli (fls. 307/308) **constatou que** "(...) afigura-se um prejuízo de R\$ 71.583,13 ao patrimônio público – decorrente de alcance e renúncia ilegal de receita, atribuíveis, por ora, indistintamente a Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e à sua mandante Ismênia Mendes Moraes.", e, por tal razão, foram declarados responsáveis solidários pelo dano ao erário, nos termos do artigo 30, I e II, da Lei Complementar nº 709/93. Ambos foram notificados para apresentarem defesa ou para restituírem a importância devida, atualizada monetariamente a partir de 05/4/2013.

Carlos Alberto Pedrotti de Andrade compareceu aos autos tendo apresentado justificativas e documentos (311/367).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-1243/004/13

Fls. 460

Ocorre que, nada falou a defesa de Carlos Alberto sobre o parecer do MPC (fls. 258/265), em especial com relação ao pedido de inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período de 05 anos, a teor do artigo 106 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, como forma de assegurar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, notifique-se pessoalmente Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, nos termos do artigo 91, I, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca desta específica questão.

Desde logo, autorizo ao interessado vista e extração de cópias dos autos no Cartório, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

GC, em 16 de maio de 2017.

Josué Romero
Conselheiro Substituto

ak